**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 128 DE 2023 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.**

**PROCESSO Nº 175 DE 2023**

Conforme determinam os artigos 35, 37 e 39 combinados com artigo 45, todos da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente Finanças e Orçamento conjuntamente com as Comissões Permanentes de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 128 de 2023, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva

 Tendo como relator o João Victor Coutinho Gasparini, Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

**I. Exposição da Matéria**

O Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, enviou a esta Casa de Leis, através da mensagem nº 083/23, o Projeto de Lei nº 128 de 2023 que ***“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A REALIZAR O PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS e INSTITUIR O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL (REFIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

A propositura em tela busca obter autorização legislativa para que o Município de Mogi Mirim possa realizar o parcelamento de débitos fiscais, por meio do Programa Especial de Regularização Fiscal (REFIS).

 Tal iniciativa foi delineada com o intuito de alicerçar as finanças municipais, almejando redimensionar os montantes inscritos na rubrica de Dívida Ativa, ao mesmo tempo em que amplia a disponibilidade das receitas correntes para o exercício de 2023, bem como em exercícios subsequentes.

Outrossim, o parcelamento proposto, segundo consta na mensagem enviada, é um incentivo para os contribuintes que desejam regularizar suas dívidas.

Anexo à mensagem, foi encaminhado, também, um estudo e exposição de motivos para a Instituição do REFIS, segundo o qual foi analisado o impacto do programa em tela sob o aspecto financeiro, econômico e social em relação aos contribuintes, governo e sociedade em geral.

Segundo o estudo retro, a instituição do REFIS além de Diminuir a Dívida Ativa acumulada, gerará recursos financeiros não previstos no orçamento municipal que poderão ser investidos em projetos e serviços que podem beneficiar a população.

Ademais, regularizando suas dívidas, os contribuintes poderão voltar a investir e consumir, estimulando a economia local.

Verificou-se que no exercício de 2023 o valor da Dívida Ativa está na casa dos **R$ 385.320.437,95**[[1]](#footnote-2), entre imposto, taxas e contribuições não pagas até o ano de 2022, diante de uma Receita Anual no ano de 2022 de R$ **562.340.719,37**, ou seja, 68% da Receita Anual.

Assim, outra razão para instituição do REFIS apontada pela Secretaria de Finanças na mensagem enviada, é a queda das receitas de transferências correntes que estão levando a administração municipal superar os limites estabelecidos pelo artigo 167-A, da Constituição Federal, visto que no mês de agosto superou o limite em mais de um ponto percentual, situação que exige medidas de contenções que já estão sendo tomadas pelo Executivo.

Desta forma o REFIS se mostra como uma alternativa eficiente tanto para recompor a receitas correntes do Município, como para criar um estímulo ao contribuinte que poderá acertar seus débitos em atraso.

Estima-se que o impacto financeiro a ser gerado neste ano e nos próximos 05 anos pelo programa que se busca instituir será na ordem de **R$ 31.981.596,35**. Por sua vez, os descontos nos valores de multa e juros geram uma estimativa de anistia na ordem de **R$ 7.086.930,35**, considerando a média de desconto de 80% do valor de juros e multa.

Nos termos do §1º, e incisos do artigo 2º da Lei em propositura, a redução de multa moratória e juros obedecerá os seguintes parâmetros.

*I – 90% (noventa por cento) à vista, com vencimento para o 1º dia útil após a data da adesão ao REFIS;*

*II – 85% (oitenta e cinco por cento) com 1 entrada, com vencimento para o 1º dia útil após a data da adesão ao REFIS, e mais 11 parcelas com vencimento a partir de 28/12/2023;*

*III – 80% (oitenta por cento) com 1 entrada, com vencimento para o 1º dia útil após a data da adesão ao REFIS, e mais 23 parcelas com vencimento a partir de 28/12/2023;*

*IV – 75% (setenta e cinco por cento) com 1 entrada, com vencimento para o 1º dia útil após a data da adesão ao REFIS, e mais 35 parcelas com vencimento a partir de 28/12/2023;*

*V – 70% (setenta por cento) com 1 entrada, com vencimento para o 1º dia útil após a data da adesão ao REFIS, e mais 47 parcelas com vencimento a partir de 28/12/2023;*

*VI – 65% (sessenta e cinco por cento) com 1 entrada, com vencimento para o 1º dia útil após a data da adesão ao REFIS, e mais 59 parcelas com vencimento a partir de 28/12/2023.*

Além disso, nos termos do artigo 3º da Lei, as parcelas não poderão ser inferiores a R$ 80,00 para pessoa física, e R$ 250,00 para pessoa jurídica.

Ademais, o descumprimento de quaisquer critérios estabelecidos na Lei Proposta implicará na perda dos benefícios por ela concedidos.

**II. Do mérito e conclusões do Relator**

Em análise técnica da propositura, denota-se que não existem óbices jurídicos para sua tramitação, posto que a mesma não apresenta mácula em seu bojo.

Trata-se de assunto de competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, cabendo aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local*, in verbis:*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O projeto se enquadra nessa competência, uma vez que visa regulamentar o parcelamento de débitos fiscais no âmbito municipal.

Ademais, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, autorizar isenções, anistias fiscais e remissão e dívidas, conforme determina o artigo 31, inciso II, da Lei Orgânica Municipal. Confira-se:

Art. 31.  Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Trata-se, pois, de um mecanismo comum em diversos entes federativos que permite aos contribuintes em situação de inadimplência regularizar seus débitos com condições vantajosas, o que pode resultar em uma melhoria na arrecadação municipal.

O projeto em propositura estabelece reduções significativas nas multas moratórias e juros moratórios para os contribuintes que aderirem ao programa.

As reduções serão proporcionais ao modo de pagamento, incentivando o pagamento tanto à vista como em parcelas.

O projeto confere à Secretaria de Finanças do Município de Mogi Mirim a gestão das operações do REFIS, com o apoio da Secretaria de Negócios Jurídicos quando necessário, o que se faz relevante para assegurar a eficácia do programa e a correta aplicação das normas.

Ademais, ficou estabelecido que a adesão ao REFIS suspende a prescrição e a decadência dos débitos fiscais, medida de extrema importância para garantir a legalidade e eficácia do programa, não implicando em prescrição ou decadência para cobrança ou execução futura, caso necessário.

Consigna-se, por fim, que o programa pode resultar em uma recuperação significativa de receitas para o Município.

Em análise técnica da propositura, denota-se que não existem óbices jurídicos para sua tramitação, posto que a mesma não apresenta mácula em seu bojo.

Diante de todo exposto, considerando a legalidade do Projeto, assim como o interesse social que se apresenta a matéria, não se verifica óbice para continuidade da proposta, posto não haver vícios materiais ou de iniciativa ou ainda ilegalidade junto ao Projeto de Lei.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Esta relatoria propõe uma emenda aditiva no § 1º, do artigo 2º do Projeto de Lei em análise. A Emenda será protocolada em um documento autônomo.

**V. Decisão do Relator**

Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer FAVORÁVEL.

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**

**Vice-Presidente da Comissão Justiça e Redação /Relator**

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

 Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina os artigos 35, 37 e 39 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, conjuntamente com a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e Comissão de Justiça e Redação, formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**, ao Projeto de Lei Complementar nº 07 de 2023.

**Sala das Comissões, 13 de setembro de 2023.**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Vereador Marcos Paulo Cegatti**

Presidente

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**

Vice-Presidente

**Vereador Márcio Evandro Ribeiro**

Membro

**COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**

Presidente

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

Vice-Presidente

**Vereadora Luzia Cristina Côrtes Nogueira**

Membro

**EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira**

Presidente

**Vereadora Lúcia Maria Ferreira Tenório**

Vice-Presidente

**Vereadora Joelma Franco da Cunha**

1. Dados de janeiro de 2023 [↑](#footnote-ref-2)